

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.654/24/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002922268-35	
Impugnação:	40.010156401-32	
Impugnante:	Heloisa Cristina Carvalho Dias	
	CPF: 118.504.456-64	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Rio de Janeiro não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2019 a 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Rio de Janeiro, do veículo de placa BAI 9H28, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária possui domicílio tributário em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 56 dos autos.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 117.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 125/128.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2019 a 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Rio de Janeiro, do veículo de placa BAI 9H28, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária possui domicílio tributário em Juiz de Fora/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), do DETRAN/ES e da Receita Federal do Brasil (RFB), apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Rio de Janeiro, apesar de a proprietária residir em Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, assim dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL/REM. NECESSÁRIA Nº 1.0713.13.006106-0/003

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

(GRIFOU-SE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv Nº 1.0377.15.000295-6/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO.

DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

(GRIFOU-SE)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na

ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborar o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. 1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. 3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO. 4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.334789-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE

REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Nessa toada, a Fiscalização, às fls. 67, apurou os seguintes elementos que demonstram que a Impugnante reside habitualmente em Minas Gerais:

- comprovante de recebimento (AR – CORREIOS) da Intimação /DF/JF/IPVA/Nº 023/2022, com data de entrega de 10/12/22, na Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº xxx, Loja xxx, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36081-500;

- comprovante de recebimento (AR – CORREIOS) do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000046646-44, com data de entrega em 07/07/23, na Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº xxx, Loja xxx, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36081-500;

- local de domicílio tributário indicado como sendo a Rua Pedro Gouvea Horta, nº xxx, Bairro Novo Horizonte, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36039-430, como apontado pela Impugnante junto à RFB;

- a empresa Heloisa Cristina Carvalho Dias, cujo nome fantasia é xxx, está ativa, é de propriedade da Impugnante e está situada na Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº xxx, Loja xxx, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36081-500, conforme consulta à RFB;

- a Impugnante tem como local de votação a Seção 0613, Zona 152, localizada no Instituto de Laticínios Cândido Tostes, situado na Rua Tenente Luís de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Freitas, nº 116, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, conforme consultas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

- apontamento de endereços em Juiz de Fora/MG no Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações;

- DANFES destinadas à Impugnante, emitidas entre agosto de 2022 e novembro de 2022, para o endereço Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº xxx, Loja xxx, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36081-500.

Ressalta-se que a Impugnante não juntou aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização. Haja vista que o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Impugnante reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG, o registro e licenciamento do veículo objeto da autuação, bem como o recolhimento do imposto devido, deveria ter sido processados nesse estado.

Não obstante o veículo objeto da ação fiscal ter sido vendido, em 05/01/19, tem-se que o repasse a terceiro nesse período não retira a condição de sujeito passivo da obrigação tributária da Impugnante, pois a ocorrência do fato gerador se deu em primeiro de janeiro de 2019.

Entretanto, cumpre mencionar que a Fiscalização acatou parte da argumentação da Impugnante, conforme verifica-se do seguinte trecho do Termo de Reformulação do Crédito Tributário, às fls. 117 dos autos:

Termo de Reformulação do Crédito Tributário

(...) necessário se fez acatar o contraditório do sujeito passivo onde ele demonstra que para os períodos dos anos de 2020 a 2023, o mesmo já não era mais proprietário do veículo cujo IPVA é objeto de cobrança desta Notificação de Lançamento.

(...)

(...) encaminho o PTA ao setor do crédito tributário da AF/1º Nível/Juiz de Fora, ao Senhor Erivelto Ladeira para que seja procedida a retificação do crédito tributário com a exclusão dos valores referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, permanecendo apenas os valores correspondentes ao ano de 2019 que são:

(...) (Grifou-se)

É sabido que o IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 117/119. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/D